



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 1.162, de 2023)

Dê-se ao art. 17-A da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, nos termos do art. 24 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 17-A As instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública deverão fazer uso das assinaturas eletrônicas qualificadas de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os partícipes dos contratos correspondentes poderão utilizar assinaturas eletrônicas avançadas.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.063, de 2020, classifica as assinaturas eletrônicas em simples, avançada e qualificada. Esses três tipos de assinatura caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular. A assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

O art. 24 da MPV 14.063, de 2023, acrescentou o art. 17-A à Lei nº 14.063, de 2020, para dispor que tanto as instituições financeiras como os partícipes dos contratos correspondentes poderão fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançada ou qualificada.

O objetivo desta emenda é estabelecer que, no caso das instituições financeiras se aceite apenas a assinatura qualificada, e permitir que os partícipes dos contratos correspondentes utilizem assinaturas eletrônicas avançadas.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100

SF/23360.89587-14